



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440785**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006413-77.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO MURILO HENN DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de conceder a remição correspondente a 70 dias de pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**LAERTE MARRONE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

## Voto nº 26.069

Agravante: Bruno Murilo Henn de Lima

Agravado: Ministério Público

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de remição em razão da realização de aprovação no ENCCEJA. Recurso da defesa. 1. Sentenciado que já obtivera remição pela aprovação em quatro das cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA (ano 2023). Aprovação integral (com conclusão do ensino fundamental) no ENCCEJA (ano 2024). 2. A fim de se evitar o “bis in idem”, faz jus à remição de: (a) 26 dias pela área de conhecimento faltante, (b) 44 dias, em razão da conclusão do ensino fundamental (artigo 126, par. 5º, da Lei de Execução Penal). Recurso parcialmente provido.

### 1. BRUNO MURILO HENN DE LIMA

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos - ENCCEJA (fls. 12/14). Alega a defesa, em suma, que o sentenciado obteve aprovação no referido exame, pelo que faz jus à remição correspondente a 1600 horas. Postula o provimento do recurso, concedendo-se o benefício (fls. 01/07).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fl. 21), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 30/32).

**É o relatório.**

**2. Consistente, em parte, o reclamo.**

**3. A decisão judicial repeliu o pleito de remição por estudo, nos seguintes termos:**

“(…)

*O pedido é improcedente.*

*Compulsando os autos, infere-se que o reeducando já foi beneficiado com a remição de 189 (cento e oitenta e nove) dias, sendo 85 (oitenta e cinco) dias em virtude de dedicação ao estudo regular (conforme decisões de fls. 136, 252 e 305), bem como 104 (cento e quatro) dias referente à aprovação parcial no ENCCEJA PPL 2023 (fls. 121/125), também de nível fundamental.*

*O reeducando, nesta oportunidade, pleiteia a concessão de mais 73 (setenta e três) dias em razão da aprovação em mais uma área de conhecimento no ENCCEJA PPL 2024 e obtenção do certificado de conclusão no ensino fundamental.*

(…)

*Dessa forma, a remição ora pleiteada não pode ser deferida, de acordo com o entendimento de que o sentenciado não pode ser beneficiado duas vezes com a mesma benesse.*

*Isso porque, considerando o montante de 1.600 (um mil e seiscentas) horas para o ensino fundamental, dividido por 12 (divisor atribuído pelo artigo 126, §1º, inciso I, da LEP), resultará em 133 (cento e trinta e três) dias de remição, que pode ser acrescido de 1/3 (um terço) em caso de conclusão do nível de ensino.*

*Cumprе observar que o sentenciado já obteve a concessão de 189 (cento e oitenta e nove) dias de remição a título de estudo no ensino regular e ENCCEJA de nível fundamental, inclusive superando o limite de 177 (cento e setenta e sete dias).*

*(…)”.*

**4. Pois bem,** o sentenciado obteve, anteriormente, a remição de 104 dias, em razão da aprovação em quatro das cinco áreas do conhecimento do **ensino fundamental no ENCCEJA – ano de 2023** (fls. 121/125 dos autos da execução).

Em **2024**, o sentenciado foi aprovado no **ENCCEJA** em todas as áreas do conhecimento do ensino fundamental (fls. 10). Nesse sentido, a fim de se evitar o “bis in idem” (**STJ, AgRg no HC n. 939.403/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025**), faz jus à remição de: (a) 26 dias, pela área de conhecimento faltante; (b) 44 dias, em razão da conclusão do ensino fundamental (artigo 126, par. 5º, da Lei de Execução Penal).

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça** pontuou que “a aprovação em exames como o **ENCCEJA**, mesmo para apenados que estejam matriculados em atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, gera o direito à remição de pena. A vinculação a tais atividades não impede o reconhecimento do esforço realizado, nem configura bis in idem.” (**HC n. 928.472/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024**). No mesmo sentido: **AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; REsp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020**.

**5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de conceder a remição correspondente a 70 dias de pena.**

**LAERTE MARRONE**

Relator